



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 3.845 DE 09 DE MARÇO DE 2000

"Dispõe sobre a execução de obras e serviços públicos em vias e logradouros públicos, institui o Plano Comunitário Municipal de Obras Públicas - PCM, e dá outras providências."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º As obras e serviços públicos de melhoramento das vias e outros logradouros públicos poderão ser executados:

I - Através do Plano Comunitário Municipal de Obras Públicas - PCM, instituído por esta lei;

II - Mediante autorização de particulares para a execução das obras públicas, sem ônus para o Município; ou

III - Mediante execução indireta para a subsequente cobrança da Contribuição de Melhoria prevista no Código Tributário do Município.

Parágrafo único. O Plano Comunitário Municipal de Obras Públicas - PCM poderá ser implementado, mediante opção, pela Administração Municipal, por uma das seguintes modalidades:

I - contratação das obras pela empreiteira vencedora da licitação pública diretamente com os proprietários a serem beneficiados pelas mesmas; ou

II - contratação das obras entre a Prefeitura Municipal e os proprietários a serem beneficiados pelas mesmas.

Art. 2º O Plano Comunitário Municipal de Obras Públicas - PCM, compreenderá a execução das seguintes obras e serviços públicos, em qualquer via ou logradouro público municipal:

I - a execução de obras de pavimentação asfáltica, guias, sarjetas e serviços complementares, redes de captação e escoamento de águas pluviais, redes de esgotos sanitários, redes de água potável, e redes de energia elétrica e ou iluminação pública; e

Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei nº 5.698, de 10/3/2010. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

II - a manutenção preventiva e corretiva de vias e passeios, mediante execução dos serviços de recuperação, reparação, conserto, recapeamento e tapa buracos de pavimentação asfáltica, em concreto, ou qualquer outro tipo de pavimento, reforma e conservação de redes de captação e escoamento de águas pluviais, a limpeza, desassoreamento e correção do leito de córregos e fundos de vales, e a recuperação de taludes e erosões, mediante utilização de gabiões, concreto, e outros materiais.

Parágrafo único. A autorização para particulares executarem obras públicas em vias e logradouros públicos, sem ônus para o Município, poderá abranger outras obras e serviços públicos além daquelas a que se referem os incisos I e II deste artigo.

Art. 3º No caso de a Administração Municipal optar pelo PCM previsto no inciso I do parágrafo único do artigo 1º desta lei, as obras serão realizadas pela Prefeitura Municipal de forma indireta, mediante prévia licitação, subsequente contratação das obras entre a empreiteira vencedora e os proprietários de imóveis a serem beneficiados, e final contratação da mesma empresa, pela Prefeitura Municipal, para a realização das obras de responsabilidade do Poder Público.

Art. 4º A licitação, a contratação e o edital de início de obra pública a que se refere o artigo 226 do Código Tributário do Município deverão indicar a área de abrangência das obras públicas a serem executadas.

Art. 5º A empresa vencedora de licitação aberta pela Prefeitura Municipal para a execução de obras públicas em determinada área de abrangência, deverá entrar em entendimento direto com os proprietários dos imóveis localizados dentro dessa área e contratar diretamente com os mesmos a execução das obras, mediante rateio do seu custo total pela testada de cada imóvel beneficiado, utilizando contrato-padrão previamente aprovado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º Os contratos firmados entre a empreiteira e os proprietários de imóveis a serem beneficiados com a execução das obras só produzirão efeitos jurídicos a partir da data em que a Prefeitura Municipal emitir a competente Ordem de Serviço para a empreiteira dar início às obras.

§ 2º A Prefeitura Municipal poderá emitir a Ordem de Serviço, para o início das obras, apenas quando a empreiteira comprovar que já contratou diretamente com os proprietários a serem beneficiados, o mínimo de 70% (setenta por cento) do custo total da obra.

§ 3º No caso de a Prefeitura Municipal não emitir a Ordem de Serviço pela falta do percentual mínimo de adesões ao PCM, estabelecido no parágrafo anterior, a empreiteira não será contratada pela Prefeitura Municipal para a execução das obras públicas na área de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

abrangência prevista, não podendo aquela pleitear qualquer ressarcimento por eventuais prejuízos sofridos na tentativa infrutífera de obter as adesões necessárias para a execução das obras pública via PCM.

§ 4º Para efeito de apuração do percentual estabelecido no § 2º deste artigo, não serão incluídos os custos de responsabilidade da Prefeitura Municipal, correspondentes a áreas de lazer de uso comum do povo, a áreas institucionais e a imóveis disponíveis do Patrimônio Público Municipal, localizadas dentro da área de abrangência das obras públicas.

§ 5º Atendido o percentual mínimo de adesão previsto no § 2º deste artigo, a Prefeitura Municipal contratará com a empreiteira a execução das obras que beneficiarão os imóveis públicos a que se refere o parágrafo anterior e os imóveis particulares dos proprietários que se recusaram a aderir ao Plano Comunitário Municipal de Obras Públicas - PCM instituído por esta lei.

§ 6º Antes de emitir a Ordem de Serviço para início das obras, a Prefeitura Municipal adotará todas as providências previstas no Código Tributário do Município para o oportuno lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria contra os proprietários que se recusarem a aderir ao PCM.

~~§ 7º Mesmo na hipótese de não existir a adesão mínima de proprietários que representem 70% do custo total da obra, a Prefeitura poderá emitir a Ordem de Serviço para o início das obras e tomar a providência a que se refere o § 5º deste artigo.~~

§ 7º Mesmo na hipótese de não existir a adesão mínima de proprietários que representem 70% (setenta por cento) do custo total da obra, a Prefeitura poderá emitir a Ordem de Serviço para o início das obras e tomar a providência a que se referem os §§ 5º e 6º deste artigo, desde que haja recursos financeiros e sejam cumpridas as demais regras previstas na Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.698, de 10/3/2010)*

§ 8º Além da providência a que se refere o § 6º deste artigo, a Prefeitura poderá também contratar a execução das obras diretamente com os proprietários que não tiverem firmado contrato com a empreiteira.

§ 9º A Prefeitura Municipal poderá realizar uma licitação pública para cada área de abrangência do PCM ou para áreas indeterminadas de abrangência do PCM, hipótese em que a empreiteira deverá submeter à aprovação da Prefeitura, para cada área de abrangência do PCM, na época da execução das obras e serviços, um orçamento detalhado de seu custo, de conformidade com os preços constantes do processo licitatório, para os fins e efeitos do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 6º A Prefeitura Municipal não terá nenhuma responsabilidade, perante a empresa contratada, pela eventual inadimplência dos proprietários que contrataram a execução das obras diretamente com a empreiteira.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 7º As obras públicas que venham a ser solicitadas por particulares, para serem executadas via PCM, deverão ser previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas - SEMOP, e só serão licitadas e executadas quando forem do interesse e conveniência do Município.

Art. 8º Caberá privativamente à Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas – SEMOP, sem prejuízo de outras medidas:

- I - apreciar a solicitação de obra pública, aprovando-a ou indeferindo-a a seu critério;
- II - fornecer à empresa contratada, as especificações técnicas a serem adotadas no projeto e na execução;
- III - aprovar o projeto e orçamento de custo;
- IV - fiscalizar a execução das obras.

Art. 9º Os contratos particulares de execução das obras e prestação dos serviços através do Plano Comunitário de Obras, a serem firmados entre a empreiteira e os proprietários de imóveis a serem beneficiados pelas obras públicas, deverão observar os preços propostos pela empresa vencedora na licitação realizada pela Prefeitura Municipal e por esta aceitos, admitindo-se, exclusivamente para os casos de pagamento parcelado pelo contribuinte, a cobrança de juros compatíveis com o mercado entre o mês de base dos preços propostos na licitação e o mês do efetivo pagamento.

Art. 10. O rateio e a forma de pagamento do Plano Comunitário de Obras será estabelecido nos respectivos contratos com os contribuintes e corresponderá ao valor determinado conjuntamente entre a Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas – SEMOP e a empresa licitante contratada, considerando os quantitativos, preços unitários, totais contratados e a testada de cada imóvel a ser beneficiado pelas obras públicas.

Art. 11. Na hipótese de a Prefeitura optar pelo PCM previsto no inciso II do parágrafo único do artigo 1º desta lei, competirá a Administração Municipal, depois de julgada a licitação pública para a escolha da empreiteira vencedora, entrar em entendimento direto com os proprietários dos imóveis localizados dentro da área de abrangência das obras públicas a serem executadas, e contratar diretamente com os mesmos a execução das obras, mediante rateio do seu custo total pela testada de cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. Aplica-se ao PCM de contratação direta entre a Prefeitura Municipal e os proprietários beneficiados pelas obras



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

públicas, o disposto no artigo 4º, nos §§ 1º ao 6º do artigo 5º, e nos artigos 7º ao 10 desta lei, no que couber.

Art. 12. O Poder Executivo poderá autorizar a execução de obras e serviços em vias e logradouros públicos municipais, pelos particulares, sem ônus para o Município.

§ 1º As obras e serviços públicos só poderão ser autorizados desde que os particulares interessados na sua execução:

I - indiquem a empresa e o profissional responsáveis pela execução das obras e serviços, e demonstrem que a primeira tem capacidade técnica e financeira para a sua execução;

II - submetam à prévia aprovação da Prefeitura Municipal o projeto das obras e serviços a serem executados, com suas especificações técnicas.

§ 2º A Prefeitura fiscalizará a execução das obras, podendo embargá-las quando não obedecerem as especificações técnicas.

Art. 13. A forma de rateio do custo das obras e serviços em vias e logradouros públicos será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta da dotação orçamentária codificada sob nº 08.02.10585751.08.4110-00 - Obras do Sistema Viário no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas a Lei 1.286 de 20 de dezembro de 1.973 e a Lei 2.550 de 23 de novembro de 1.989.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 09 de março de 2000.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL